

Artigo 21.º

(Penas acessórias)

Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores, o tribunal pode ainda aplicar uma ou mais das seguintes penas:

- a) Demissão de cargo ou função pública;
- b) Interdição do exercício da profissão por período não inferior a 1 e não superior a 5 anos;
- c) Encerramento, por período não superior a 2 anos, do estabelecimento não autorizado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, onde foi efectuada a colheita ou a transplantação.

Artigo 22.º

(Outras infracções)

- 1. A violação do disposto no artigo 6.º é punida com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. A violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 13.º, bem como no n.º 1 do artigo 14.º, é punida com multa de 5 000 a 40 000 patacas.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

- 1. As disposições do capítulo III da presente lei entram em vigor com o início de vigência dos diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, e no n.º 3 do artigo 12.º
- 2. Os diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º são publicados no prazo de 90 dias.

Aprovada em 9 de Maio de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 23 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 27/96/M

de 3 de Junho

O presente diploma insere-se na tarefa de adaptação e localização das leis vigentes no Território, estabelecendo para o registo criminal um regime mais adequado às realidades sociais e às exigências de ressocialização dos delinquentes e contemplando as novas técnicas informáticas para permitir uma melhor gestão da informação criminal, bem como a sua confidencialidade. As modificações introduzidas tiveram igualmente por objecto adequar o regime do registo criminal ao novo Código Penal de Macau.

第二十一條

(附加刑)

因犯以上各條所指任一罪行而被判刑者，法院亦得科處下列一項或以上之處罰：

- a) 撤除公共官職或職務；
- b) 禁止從事有關職業為期不少於一年及不超過五年；
- c) 封閉未按第二條第一款的規定獲得許可而施行摘取或移植之場所，為期不超過二年。

第二十二條

(其他違法行為)

- 一、違反第六條規定者，科澳門幣一萬至十萬元罰款。
- 二、違反第十三條第二款或第三款規定者以及第十四條第一款規定者，科澳門幣五千至四萬元罰款。

第五章

最後規定

第二十三條

(開始生效)

- 一、本法律第三章之規定與第十條第二款、第十一條、及第十二條第三款所指法規同時生效。
- 二、第十條第二款及第十一條所指法規在九十日期限內公布。

一九九六年五月九日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年五月二十三日頒布

命令公布

總督 韋奇立

法令 第27/96/M號

六月三日

本法規之制定，屬於將本地區現行法律互相配合及本地化工作之一部分，藉此訂立更符合社會實況及切合使不法分子重返社會之要求之刑事紀錄制度，並考慮在刑事紀錄方面採用新電腦技術，以便更妥善管理刑事資訊及加強此等資訊之保密性。同時所引入之修改係為了使刑事紀錄制度配合澳門新《刑法典》。

Neste âmbito, destaca-se, nomeadamente, o conteúdo do registo criminal para fins não judiciais equiparando-se os organismos públicos e privados, a possibilidade de o tribunal, em certos casos, determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados emitidos para fins não judiciais e a alteração do regime da reabilitação, tanto judicial como de direito.

Com o presente decreto-lei, a identificação criminal transita das atribuições da Polícia Judiciária para as dos Serviços de Identificação de Macau, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Identificação criminal

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A identificação criminal tem por objecto a recolha, tratamento e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais que pertençam à organização judiciária de Macau contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos seus antecedentes criminais.

2. São também recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra residentes por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau.

3. São ainda objecto de recolha, sempre que possível, as impressões digitais dos arguidos para organização do ficheiro dactiloscópico informatizado.

4. Os elementos de identificação criminal são organizados num ficheiro central com recurso a meios informáticos pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, adiante designada abreviadamente por SIM, sendo a emissão do certificado de registo criminal o seu principal objectivo.

Artigo 2.º

(Registo criminal)

1. O registo criminal é constituído pela informação sobre a identidade civil do titular e pelo conjunto das decisões criminais sobre o mesmo proferidas e registadas nos termos do presente diploma.

2. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo, mas apenas enquanto perdurar a sua eficácia jurídica.

有關修改主要在於以下各方面：使公共機構及私人機構所獲之非為司法用途之刑事紀錄內容相同，使法院能在某些情況下決定不將判決轉錄於非為司法用途而發出之證明書，以及更改司法恢復權利及法律上之恢復權利之制度。

根據六月二十日第31/94/M號法令第十九條之規定，透過本法令將司法警察司在刑事身分資料方面之職責轉移予澳門身分證明司。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

刑事身分資料

第一條

(標的)

一、組織刑事身分資料之工作包括有條理收集、處理及保存屬澳門司法組織之法院對在其內被控訴之個人所宣示之刑事裁判之摘錄，以便得以知悉該人前科。

二、同樣收集不屬澳門司法組織之法院對本地區居民宣示之同一性質裁判之摘錄。

三、如有可能，亦須收集嫌犯指模，以建立電腦指模資料庫。

四、刑事身分資料由澳門身分證明司（葡文縮寫為SIM）以電腦整理並存於一中央資料庫，其主要目的在於發出刑事紀錄證明書。

第二條

(刑事紀錄)

一、刑事紀錄係由紀錄當事人之民事身分資料，及對該人宣示且依據本法規規定記錄之全部刑事裁判組成。

二、刑事紀錄載於由登記表或其影印本組成之個人紀錄內，而每一個人紀錄須集齊有關同一人之仍具法律效力之一切登記表。

3. A cada cadastro individual atribui-se um número, pelo qual é arquivado, a que corresponde um registo em suporte informático.

Artigo 3.º

(Conteúdo do registo criminal)

Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As decisões que revoguem as referidas na alínea anterior;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa, quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- e) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena de prisão ou o regime de prova;
- f) As decisões que apliquem medidas de segurança, determinem o seu reexame ou suspensão, ou revogação da suspensão, bem como as decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica ou a expulsão de imputáveis não-residentes em Macau;
- g) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, a reabilitação ou o cancelamento no registo;
- h) As decisões que apliquem amnistias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente, indultos, perdões ou comutações de penas;
- i) As decisões que determinem a não transcrição em certificados de registo criminal de condenações que tenham aplicado;
- j) Os acórdãos que concedam a revisão das decisões;
- l) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- m) Os despachos de admissão de recurso das decisões sujeitas a registo;
- n) As datas de início, termo, suspensão ou extinção das penas de prisão, das penas acessórias e das medidas de segurança;
- o) O cumprimento das penas de multa;
- p) O falecimento do titular do registo criminal.

Artigo 4.º

(Conteúdo dos boletins do registo criminal)

1. Os boletins do registo criminal devem conter:
 - a) A indicação do tribunal remetente e do número do processo, com referência aos números dos processos anteriores, se diferentes, assim como a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento, autenticada com o selo branco;

三、每一個人紀錄有一存檔編號，該編號對應於電腦儲存媒體內之一紀錄。

第三條

(刑事紀錄內容)

下列者均須列為刑事紀錄之內容：

- a) 起訴批示或等同裁判；
- b) 廢止上項所指裁判之裁判；
- c) 無罪裁判，如已作出起訴批示或等同裁判；
- d) 涉及犯罪之有罪裁判，可處以徒刑之輕微違反之有罪裁判，以及可處以罰金，但累犯時，則可處以徒刑之輕微違反之有罪裁判；
- e) 廢止徒刑之暫緩執行或廢止考驗制度之裁判；
- f) 科處保安處分之裁判、決定保安處分之複查或暫緩執行之裁判、或廢止保安處分之暫緩執行之裁判，以及關於患精神失常之可歸責者之裁判，或關於驅逐非為澳門居民之不可歸責者之裁判；
- g) 給予或廢止假釋之裁判、給予或廢止恢復權利或取消紀錄之裁判；
- h) 實施大赦之裁判，如已作出起訴批示或等同裁判，以及實施特赦、赦免或減刑之裁判；
- i) 決定不將已作之判罪轉錄於刑事紀錄證明書之裁判；
- j) 准予對裁判進行再審之合議庭裁判；
- l) 准予移交或拒絕移交逃犯之裁判；
- m) 受理針對已記錄之裁判之上訴之批示；
- n) 徒刑、附加刑及保安處分之開始、結束、暫緩執行或消滅之日期；
- o) 罰金刑之履行；
- p) 刑事紀錄當事人之死亡。

第四條

(刑事紀錄登記表之內容)

一、刑事紀錄登記表應載有下列內容：

- a) 指明送交登記表之法院、卷宗編號、日期及填寫該表之負責人經鋼印認證之簽名；如與過往卷宗編號不同，則應提及過往卷宗之編號；

- b) A identificação do arguido;
c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2. A identificação do arguido abrange o nome e correspondentes códigos numéricos, alcunha, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do documento de identificação ou, na sua falta, do documento de viagem e, sempre que possível, as impressões digitais.

3. A decisão é anotada com especificação da sua data, natureza, designação legal do crime ou contravenção, quando a houver, data, ainda que aproximada, da prática destes, indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

Artigo 5.º

(Remessa)

1. Os boletins do registo criminal devem ser remetidos exclusivamente aos SIM, no prazo de 3 dias a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções, que deve traçar os espaços relativos às informações não recolhidas.

3. A remessa dos boletins consta de nota lançada no processo e prova-se apenas pelos respectivos recibos.

4. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem o mesmo respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que é remetido com a respectiva nota de referência.

Artigo 6.º

(Recibo)

1. O recebimento dos boletins deve ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelos SIM, no prazo de 5 dias a contar da data da recepção.

2. Quando a recepção do boletim não for acusada nos 8 dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto aos SIM.

CAPÍTULO II

Informação criminal

SECÇÃO I

Direito de acesso

Artigo 7.º

(Direito à informação)

O titular da informação ou quem prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes do ficheiro de identificação criminal, nos termos do artigo 17.º, podendo exigir a sua rectificação e actualização.

- b) 嫌犯之身分資料;
c) 裁判內容或須記錄之事實。

二、嫌犯之身分資料包括姓名及相應之電碼、綽號、父母姓名、出生地、國籍、出生日期、婚姻狀況、職業、居所及身分證明文件編號；如無身分證明文件，則須填寫旅行證件編號；如有可能，尚須包括嫌犯之指模。

三、藉列明裁判日期、性質，以及如犯罪或輕微違反有法定名稱者，則其法定名稱，並藉列明上述行為之日期（或大概日期）、所違反之規定、科處之刑罰或所定之收容期間，將裁判註錄於登記表上。

第五條

(送交)

一、應將刑事紀錄登記表僅送交澳門身分證明司，而送交應自作出裁判、須記錄之事實發生或卷宗下送第一審法院日起之三日內為之。

二、由負責處理有關卷宗之程序科之法院書記或執行相應職務之人，負責填寫及送交登記表，且其應將未收集到之資料之空白部分劃去。

三、須在卷宗上就登記表之送交作註記，並僅以有關收據作為送交之證明。

四、如在送交登記表後發現登記表所涉及之人曾提供虛假身分資料，則須將其真實之身分資料填寫於另一張登記表內，並附同有關說明註記一併送交予澳門身分證明司。

第六條

(收據)

一、澳門身分證明司自收到登記表後五日內，應發回有關收據，以表示已收到登記表。

二、如在送交登記表後八日內，澳門身分證明司未表示已收到登記表，負責有關卷宗之人應將此事通知澳門身分證明司。

第二章

刑事資訊

第一節

查閱權

第七條

(資訊權)

資訊當事人、或證明以其名義或為其利益作出請求之人，有權依據第十七條之規定知悉於刑事身分資料庫內涉及當事人之資料，並得要求將之更正及更新。

Artigo 8.º

(Acesso do titular)

O titular tem acesso à informação nos termos do artigo 13.º

Artigo 9.º

(Acesso de terceiros)

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;

b) Outras entidades com competência, própria ou delegada, para a instrução de processos referidos na alínea anterior e para esses fins, bem como a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) A Direcção dos Serviços de Justiça, no âmbito da prossecução dos seus fins de reinserção social;

d) Outras entidades oficiais para a prossecução de fins públicos a seu cargo não abrangidos pelas alíneas anteriores e que não possam obtê-la dos próprios interessados, mediante autorização do Governador, precedida de proposta fundamentada dos SIM;

e) As autoridades exteriores ao Território, mediante autorização do Governador e nas mesmas condições das correspondentes autoridades do Território, para fins de instrução de processos criminais;

f) Os serviços de identificação criminal exteriores ao Território, nos termos das convenções internacionais aplicáveis em Macau ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária.

SECÇÃO II

Formas de acesso

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 10.º

(Formas)

1. O conhecimento da informação sobre identificação criminal pode ser obtido pelas seguintes formas:

a) Acesso directo ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente;

b) Certificado de registo criminal;

c) Reprodução autenticada do registo informático.

2. O certificado de registo criminal é emitido a requerimento ou requisição.

3. A reprodução autenticada do registo informático é emitida a requerimento.

第八條

(當事人之查閱)

當事人有權依據第十三條之規定，查閱資訊。

第九條

(第三人之查閱)

下列者亦得查閱有關刑事身分資料之資訊：

a) 法院司法官及檢察院司法官，而查閱之目的係為進行刑事調查、刑事訴訟程序之預審、刑罰之執行，又或查閱係為囚犯之個人目的；

b) 具本身權限或獲授權進行上項所指訴訟程序之預審之其他實體，而查閱之目的係為進行預審；以及負責在預防及遏止犯罪方面在國際上給予協助之實體，而查閱之資訊係屬其此方面權限範圍內者；

c) 司法事務司，而查閱之目的係為了實現其在社會重返方面之宗旨；

d) 其他官方實體，而查閱之目的係為實現由其負責而不屬以上各項規定之公共利益，但資訊之查閱須在不能從利害關係人本身取得有關資訊時，而獲總督應澳門身分證明司附理由說明之建議而給予之許可後，方得為之；

e) 本地區以外之當局，而查閱之目的係為進行刑事訴訟程序之預審，但須獲總督許可，且在與本地區相應當局相同條件下作出查閱之要求；

f) 本地區以外之刑事身分資料部門，依據適用於澳門之國際協約或屬司法協助領域之協定之規定查閱資訊。

第二節

查閱方式

第一分節

一般規定

第十條

(方式)

一、得以下列方式知悉有關刑事身分資料之資訊：

a) 依據法律將訂定之條件直接查閱電腦中央資料庫；

b) 刑事紀錄證明書；

c) 經認證之電腦紀錄複製件。

二、刑事紀錄證明書係應申請或要求而發出。

三、經認證之電腦紀錄複製件，係應申請而發出。

SUBSECÇÃO II

Acesso directo

Artigo 11.º

(Regime)

1. As entidades autorizadas a aceder directamente ao ficheiro central informatizado, nos termos a definir legalmente, devem adoptar as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas da informação sobre identificação criminal ficam registadas informaticamente durante um período a fixar, sendo o seu registo objecto de controlo adequado pelos SIM que, para o efeito, podem solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

3. A informação obtida por acesso directo não pode ter conteúdo mais lato do que teria quando fornecida pelas outras formas previstas no artigo anterior, providenciando os SIM pela salvaguarda dos limites de acesso.

Artigo 12.º

(Emissão de extractos de registo criminal)

A emissão de extractos de registo criminal, efectuada mediante terminais de computadores colocados nos tribunais ou em instalações de outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º, e para os fins aí previstos, é regulada em diploma próprio.

SUBSECÇÃO III

Requerimentos e requisições

Artigo 13.º

(Requerimentos)

1. Podem requerer certificado de registo criminal:

a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele;

b) Os descendentes, ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do titular da informação, ausente do Território ou fisicamente impossibilitado de o requerer, mediante prova do facto.

2. Quem, nas condições descritas na alínea a) do número anterior, requerer aos SIM a emissão de certificado relativo a outra pessoa tem de juntar, sob pena de indeferimento, uma declaração escrita do titular da informação em que sejam especificados:

a) O motivo da sua não comparência;

b) O fim para que se destina o certificado;

c) O nome completo, o número e a data da emissão do documento de identificação da pessoa que, em seu lugar, pode fazer o requerimento.

第二分節

直接查閱

第十一條

(制度)

一、依據法律將訂定之條件而獲許可直接查閱電腦中央資料庫之實體，應採用必需之行政及技術措施，以保證資訊不會被不當取得及被用於允許以外之用途。

二、須以電腦將刑事身分資料之直接查閱或試圖直接查閱予以記錄並保存一段規定之期間，而有關紀錄由澳門身分證明司適當檢查，為此，澳門身分證明司得要求有關實體作出適當之解釋。

三、透過直接查閱取得之資訊內容不得比以上條所定其他方式所取得之資訊內容更廣泛，為此，澳門身分證明司應採取措施以保障查閱之範圍。

第十二條

(刑事紀錄摘錄之發出)

刑事紀錄摘錄之發出由專有法規規範，而該發出係藉着設置於法院或第九條 a、b 及 c 項所指之其他實體設施內之電腦終端機作出，並僅為該等條文所規定之用途為之。

第三分節

申請及要求

第十三條

(申請)

一、下列者得申請刑事紀錄證明書：

a) 資訊當事人、或證明以其名義或為其利益作出請求之人；

b) 資訊當事人之直系血親卑親屬、直系血親尊親屬、配偶、監護人或保佐人，只要其能證明資訊當事人不在本地區或其本人不可能親身作出申請。

二、處於前款 a 項所指條件之人，如向澳門身分證明司申請發出關於他人之刑事紀錄證明書，須附同列明下列資料之當事人之書面聲明，否則不獲批准：

a) 不能親身到澳門身分證明司作出申請之原因；

b) 證明書之用途；

c) 代替其本人作出申請之人之全名，其身分證明文件之編號及發出日期。

3. O requerimento é formulado em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusado sempre que se apresente incompleta ou incorrectamente preenchido ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

4. A assinatura do requerente é reconhecida por notário ou pelo funcionário que receber o requerimento, mediante a apresentação do documento de identificação do requerente no acto da entrega, devendo o funcionário lançar no requerimento a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

5. A indicação no requerimento do número do documento de identificação da pessoa a quem respeita o certificado só pode ser dispensada pelo director dos SIM, no caso de aquela se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não haver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

6. Em caso de dúvida sobre a identidade do requerente, ou sempre que necessário, as impressões digitais do requerente são recolhidas.

Artigo 14.º

(Apresentação do pedido)

1. Os requerimentos destinados a obter certificados de registo criminal devem ser apresentados nos SIM.

2. Estando fora do Território, os interessados podem solicitar, pelo correio, o envio do impresso de requerimento.

3. Depois de devidamente preenchido e acompanhado de fotocópia do documento de identificação do requerente e do endereço para onde deve ser remetido o certificado, o requerimento deve ser devolvido, por correio registado, aos SIM.

Artigo 15.º

(Extravio)

Em caso de extravio do requerimento, depois de recebido nos SIM, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, é passado novo certificado, sem cobrança de nova taxa, mediante novo requerimento, lançando-se nele a indicação do respectivo extravio.

Artigo 16.º

(Requisições)

1. Podem requisitar certificados de registo criminal as entidades referidas no artigo 9.º

2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificando, não devendo ser aceites aquelas que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas não ressalvadas ou não indiquem o nome e qualidade da pessoa que as assina.

3. Os certificados referentes a requisições não acompanhadas do boletim dactiloscópico apenas são válidos no caso de se mostrar exacta a identificação que deles consta.

三、申請須以專有印件作出，其內應指明申請人之身分，證明書用途；如不完全或不正確填寫申請書又或在申請書內作出訂正、塗改或行間書寫，則應拒絕該申請。

四、申請人之簽名須經公證員認證，或申請人在遞交申請書時向接收申請書之公務員出示身分證明文件以認證其簽名，而該公務員應在申請書上作出出示身分證明文件之註記、註明日期及簡簽。

五、只有在不能指明刑事紀錄證明書所涉及之人之身分證明文件編號或極難獲得該編號時，且對所聲明之身分證明資料之正確性毫無疑問者，方得由澳門身分證明司司長免除在該申請書上指明該編號。

六、在對申請人之身分有懷疑，或有需要時，須按取申請人之指模。

第十四條

(請求之提出)

一、刑事紀錄證明書之申請書，應呈交予澳門身分證明司。

二、如利害關係人不在本地區，得要求郵寄申請表。

三、申請人在適當填寫申請表，並附同其本人之身分證明文件影印本，以及寫上證明書之回郵地址後，應將申請書以掛號方式寄回澳門身分證明司。

第十五條

(遺失)

如在澳門身分證明司收到申請書後申請書遭遺失，或在發出證明書後而在送交申請人前證明書遭遺失，則在申請人重新作出申請後，澳門身分證明司發出另一證明書，而不再次徵收費用；在此申請書內須指明有關遺失之情況。

第十六條

(要求)

一、第九條所指實體得要求取得刑事紀錄證明書。

二、要求應以專有印件作出，並儘可能附上所要求認別之人之指模表；不應接受經訂正、塗改或行間書寫，但未作出更改聲明之要求書，又或未指明簽署之人之姓名及身分之要求書。

三、就未附上指模表之要求書而發出之證明書，僅在證明書顯示所載之身分證明資料為準時方有效。

4. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 9.º deve mencionar o despacho que autorize a emissão do certificado.

5. A requisição de certificados pelas entidades a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do artigo 9.º não carece de ser formulada no impresso previsto no n.º 2 do presente artigo.

SUBSECÇÃO IV

Reprodução autenticada

Artigo 17.º

(Registo informático)

A reprodução autenticada do registo informático que contém a transcrição integral do registo criminal, nos termos dos artigos 20.º, é emitida pelos SIM e só é válida para os efeitos previstos no artigo 7.º, devendo estes serviços adoptar as medidas necessárias para garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.

CAPÍTULO III

Certificados de registo criminal

Artigo 18.º

(Emissão)

1. Os certificados de registo criminal são emitidos pelos SIM por meios informáticos e constituem documento único e bastante de prova dos antecedentes criminais do titular da informação.

2. O conteúdo do registo criminal é certificado em face do cadastro individual, de harmonia com o disposto no presente capítulo.

3. O certificado positivo pode ser constituído por fotocópias dos boletins, constando na folha de rosto o número de boletins fotocopiados, ou por extracto do seu conteúdo obtido a partir do registo informático correspondente.

4. Os certificados são autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do dirigente responsável, em todas as folhas, incluindo as fotocópias dos boletins, se juntas, mencionando-se na folha de rosto a sua identidade.

5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6. Não pode constar dos certificados qualquer indicação, numeração ou referência donde se possa depreender a existência, no registo, de outros factos, decisões ou elementos para além dos que, nos termos da lei, devam ser expressamente declarados nos certificados.

7. Nos certificados pode, desde que se justifique, incluir-se a tradução em língua inglesa.

Artigo 19.º

(Validade)

Os certificados de registo criminal são válidos por 90 dias a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins neles indicados.

四、第九條 *d* 及 *e* 項所指實體為取得證明書而作之要求書上，應提及許可發出證明書之批示。

五、第九條 *e* 及 *f* 項所指實體要求取得證明書時，無須以本條第二款所指之專有印件作出。

第四分節

經認證之複製件

第十七條

(電腦紀錄)

具有依據第二十條之規定而轉錄之刑事紀錄全部內容，且經認證之電腦紀錄複製件，係由澳門身分證明司發出，且僅在用於第七條所指目的上方為有效；該司應採取必需措施以保證資訊不會被不當取得及被用於允許以外之用途。

第三章

刑事紀錄證明書

第十八條

(發出)

一、刑事紀錄證明書由澳門身分證明司以電腦發出，該證明書係證明資訊當事人前科之唯一及足夠之文件。

二、刑事紀錄證明書係根據本章之規定，證明載於個人紀錄中之刑事紀錄之內容。

三、有刑事紀錄之證明書得由登記表影印本組成，而在首頁上須載明登記表影印本數目；該證明書亦得由取自有關電腦紀錄之內容摘錄組成。

四、認證刑事紀錄證明書係藉負責之領導人在每一頁上簡簽並蓋上鋼印為之，如附同登記表之影印本，則亦須在其上簡簽並蓋上鋼印；此外，亦須在首頁上載明該領導人之身分。

五、經訂正、塗改或行間書寫之證明書屬無效且不得為任何目的被接受。

六、證明書內不得載有任何說明、編號或參考資料，從中可使人推斷在紀錄中存在一些不屬依法應明確表明於證明書內之其他事實、裁判或資料。

七、如證明屬合理者，證明書得附有英文譯文。

第十九條

(有效)

刑事紀錄證明書自發出日起之九十日內且僅在用於證明書上所指定之用途上方有效。

Artigo 20.º

(Certificados requisitados)

1. Os certificados requisitados para os fins referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º contêm a transcrição integral do registo criminal, com excepção da informação cancelada ao abrigo do artigo 23.º

2. Só em certificados requisitados nos termos do número anterior constam as decisões proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 23.º e 24.º

Artigo 21.º

(Certificados para outros fins)

Os certificados requeridos ou requisitados para fins não previstos no artigo anterior têm o conteúdo referido nesse artigo, exceptuando-se:

- a) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes;
- b) As condenações por contração, decorridos 6 meses após o cumprimento da pena;
- c) As decisões canceladas nos termos do artigo 25.º, ainda que apenas relativamente ao fim para que se destine o certificado, bem como a revogação, anulação ou extinção destas decisões;
- d) As decisões que declararem uma interdição de actividade, nos termos do artigo 92.º do Código Penal, quando o período de interdição tenha chegado ao seu termo;
- e) As condenações, relativas a delinquentes primários, em pena não superior a 6 meses de prisão ou em pena não privativa da liberdade, salvo se lhe corresponder qualquer interdição prevista na lei; neste último caso, a sentença só deixará de ser transcrita quando findo o período de interdição ou de incapacidade;
- f) As decisões que concedam ou deneguem a entrega de infractores em fuga;
- g) As decisões que, nos termos do artigo 27.º, não devam ser transcritas;
- h) As decisões intermédias, quando já constar decisão final;
- i) Qualquer outra decisão que, por força da lei, não deva ser transcrita nos certificados passados para os fins acima indicados.

Artigo 22.º

(Reclamações)

1. Se os elementos de identificação, civil ou criminal, constantes do certificado de registo criminal não estiverem correctos, o interessado ou quem fez o pedido deve apresentar a respectiva reclamação dentro do prazo de validade do certificado.

2. Sempre que deferida a reclamação com fundamento em erro de serviço, não há lugar ao pagamento das taxas previstas no presente diploma.

第二十条

(應要求發出之證明書)

一、為第九條 a、b 及 c 項用途而要求發出之證明書內，須載有轉錄刑事紀錄之全部內容，但依據第二十三條規定取消之資訊除外。

二、僅得在上款規定之證明書內載有不屬澳門司法組織之法院宣示之裁判，而第二十三條及第二十四條之規定，亦適用於此等裁判。

第二十一条

(為其他用途而發出之證明書)

為上條所規定以外之用途而申請或要求之證明書，應具該條所指之內容，但不包括下列者：

- a) 起訴批示或等同裁判；
- b) 輕微違反之判刑，如服刑後已經過六個月；
- c) 依據第二十五條規定被取消之裁判，即使取消之部分僅與發出證明書之用途有關，以及該等裁判之廢止、撤銷及消滅；
- d) 依據《刑法典》第九十二條之規定宣告禁止從事業務之裁判，如禁止期間已屆滿；
- e) 對初犯之不法分子所作之判處不超過六個月徒刑或非剝奪自由之刑罰之判罪，但對該不法分子科處法律規定之禁止者除外，在此情況下，僅在禁止或無能力之期間屆滿後，方不再將該判決轉錄；
- f) 准予移交或拒絕移交逃犯之裁判；
- g) 依據第二十七條規定，不應轉錄之裁判；
- h) 中間裁判，如已作出終局裁判；
- i) 依法不應轉錄於為上述用途而發出之證明書上之其他裁判。

第二十二条

(聲明異議)

一、如刑事紀錄證明書內所載之民事或刑事身分資料不正確，利害關係人或作出申請之人，應在證明書有效期內聲明異議。

二、如基於部門本身有錯誤而就該聲明異議作出批准，則無須支付本法規規定之費用。

CAPÍTULO IV

Cancelamento e reabilitação

Artigo 23.º

(Cancelamento definitivo)

1. São canceladas no registo criminal:
 - a) As condenações em penas declaradas extintas;
 - b) As decisões a que se aplique a reabilitação prevista no artigo seguinte;
 - c) As decisões que dispensem ou isentem da pena;
 - d) As decisões consideradas sem efeito por disposição legal.
2. São igualmente cancelados factos ou decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser canceladas nos termos do número anterior.

Artigo 24.º

(Reabilitação de direito)

1. A reabilitação de direito tem lugar, automaticamente, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se entretanto não houver lugar a nova condenação por crime:
 - a) 10 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicada tiver sido superior a 5 anos;
 - b) 5 anos, nos casos restantes.
2. No caso de contravenções, a reabilitação tem lugar decorrido 1 ano sobre o cumprimento da pena, se entretanto não houver lugar a nova condenação.
3. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.
4. A reabilitação prevista no presente artigo é irrevogável.

Artigo 25.º

(Cancelamento provisório)

1. Estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos do artigo 21.º, o tribunal com competência para a execução das penas pode, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor haver-se tornado capaz e digno de levar vida honesta, determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, com excepção das que hajam imposto período de interdição ou de incapacidade, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena principal:
 - a) 4 anos, se a pena aplicada tiver sido superior a 5 anos;
 - b) 2 anos, nos casos restantes.

第四章

取消及恢復權利

第二十三條

(確定取消)

- 一、取消刑事紀錄內之下列內容：
 - a) 所判之刑經已被宣告消滅之判罪；
 - b) 已被適用下條規定之恢復權利之裁判；
 - c) 免除刑罰或不罰之裁判；
 - d) 按法律規定視為無效力之裁判。

二、作為依據上款規定而應取消之裁判之後果或補充之事實或裁判，以及執行上述應取消之裁判之事實或裁判，亦須予以取消。

第二十四條

(法律上之恢復權利)

一、自刑罰或保安處分消滅時起經過下列期間，且在該期間內未因犯罪而再次被判罪，則自動發生法律上之恢復權利：

- a) 十年，如所科處之刑罰或保安處分超逾五年；
- b) 五年，其餘情況。

二、屬輕微違反之情況，服刑後經過一年，且在該期間內未再次被判罪時，則恢復權利。

三、恢復權利不會對被判罪者因判罪而引致之確定喪失帶來任何益處，亦不損害被害人或第三人從該判罪中獲得之權利，且僅憑恢復權利不會將被判罪者在無能力時所作行為之無效予以補正。

四、本條所指之恢復權利不可廢止。

第二十五條

(非確定取消)

一、如屬為第二十一條所指之用途而申請之證明書，且從利害關係人之表現，有理由使人相信其將過正當生活，則自主刑消滅時起經過下列期間後，具執行刑罰管轄權之法院得決定全部或部分取消應載於證明書內之裁判，但宣告禁止期間或無能力期間之裁判除外：

- a) 四年，如所科處之刑罰或保安處分超逾五年；
- b) 二年，其餘情況。

2. O disposto no número anterior só é aplicável quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento.

3. O cancelamento previsto no n.º 1 é determinado mediante processo de reabilitação judicial e é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

Artigo 26.º

(Processo de reabilitação judicial)

O processo de reabilitação judicial rege-se nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

(Não transcrição das decisões)

1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º

2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.

3. O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

CAPÍTULO V

Registo especial de menores

Artigo 28.º

(Objecto)

Estão sujeitas ao registo especial de menores todas as decisões judiciais que lhes respeitem.

Artigo 29.º

(Regime)

1. O registo especial de menores, organizado em ficheiro central com recurso a meios informáticos, é autónomo e secreto e dele só podem ser passados, na observância da lei, certificados requisitados pelos tribunais com competência para a execução das penas ou para a tutela de menores e pela Direcção dos Serviços de Justiça no âmbito da reinserção social de menores.

2. Do disposto no número anterior exceptuam-se os casos em que o menor titular da informação tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime doloso a que corresponda, em concreto, pena

二、僅在申請人已履行對被害人在賠償方面之債務、以任何法定方法證明該債務已消滅或證明債務不能履行時，方適用上款之規定。

三、第一款所指之取消係藉司法恢復權利之程序決定；如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則該取消自動廢止。

第二十六條

(司法恢復權利之程序)

司法恢復權利之程序，受現行法例之規定規範。

第二十七條

(裁判之不轉錄)

一、如屬被判不超過一年徒刑或非剝奪自由之刑罰，且從犯罪之情節使人推斷不會有再次犯罪之危險，則作出判罪之法院，得在判決或以後作出之批示內決定不將有關判決轉錄於第二十一條所指之證明書上。

二、如曾科處任何禁止者，僅在禁止期間屆滿後，方得適用上款之規定。

三、如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則第一款所指之取消自動廢止。

第五章

未成年人之特別紀錄

第二十八條

(標的)

所有涉及未成年人之裁判，均須作未成年人之特別紀錄。

第二十九條

(制度)

一、未成年人之特別紀錄載於電腦中央資料庫，屬獨立及保密；僅在具執行刑罰之管轄權或具監護未成年人之管轄權之法院要求下，以及在司法事務司於處理未成年人之社會重返事宜而要求下，方得依法發出該等紀錄之證明書。

二、如未成年之資訊當事人故意犯罪而犯罪時已滿十六歲且被科處超過兩年之徒刑，又或依據《刑法典》第七

superior a 2 anos de prisão ou vier a incorrer em prorrogação da pena, nos termos dos artigos 77.º a 82.º do Código Penal, ficando em tal hipótese a informação sujeita às regras gerais do registo criminal.

3. É aplicável ao registo especial de menores, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 7.º

CAPÍTULO VI

Taxas e impressos

Artigo 30.º

(Taxas)

1. Nos SIM são cobradas taxas:
 - a) Pela emissão, no prazo de 10 dias, de certificados de registo criminal;
 - b) Pela emissão urgente, no prazo de 2 dias, de certificados de registo criminal.
2. É isenta de taxa a emissão de certificados de registo criminal requisitados nos termos do artigo 16.º
3. Beneficia de isenção de taxas quem, mediante atestado do serviço competente, prove ser carenciado, estiver internado em instituições públicas ou privadas de solidariedade social, bem como os reclusos dos estabelecimentos prisionais.
4. As taxas cobradas constituem receitas do Território.
5. O montante das taxas previstas no presente diploma é fixado por portaria do Governador.

Artigo 31.º

(Cobrança das taxas)

A cobrança de taxas pelos serviços do registo criminal segue as regras das demais cobradas nos SIM.

Artigo 32.º

(Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:
 - a) Boletim do registo criminal;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Requerimento de registo criminal;
 - d) Requisição de registo criminal.
2. Os modelos de impressos referidos no número anterior são aprovados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.
3. Os impressos de certificado de registo criminal, antes de emitidos, não podem ser entregues ao público.

seventeen to eighty-two articles of the law, the punishment of the minor person shall not be extended; in this case, the general rules of the criminal record shall apply.

Three, the provisions of articles four to seven, after appropriate adaptation, shall apply to the special record of the minor person.

第六章

費用及印件

第三十條

(費用)

- 一、澳門身分證明司對下列事宜徵收費用：
 - a) 在十日內發出刑事紀錄證明書；
 - b) 如需加快在兩日內發出刑事紀錄證明書。
- 二、依據第十六條之規定要求發出之刑事紀錄證明書，免除支付費用。
- 三、透過有權限部門發出之證明，證明有經濟困難、又或入住公共或私人之社會互助機構之人，以及監獄內之囚犯，均獲免除繳交費用。
- 四、徵收之費用成爲本地區之收入。
- 五、本法規規定之費用之金額，由總督以訓令訂定。

第三十一條

(費用之徵收)

The criminal record department shall charge fees according to the rules of the Criminal Record Department for the issuance of other certificates.

第三十二條

(印件)

- 一、下列文件之印件式樣，由澳門政府印刷署專印：
 - a) 刑事紀錄登記表；
 - b) 刑事紀錄證明書；
 - c) 刑事紀錄申請書；
 - d) 刑事紀錄要求書。
- 二、前款所指之印件式樣，由總督以批示核准，並公布於《政府公報》。
- 三、刑事紀錄證明書之印件在發出前不得交予公眾。

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 33.º

(Reclamações e recursos)

1. Compete ao director dos SIM decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação em matéria de identificação criminal e seu conteúdo, cabendo recurso da sua decisão.

2. O recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados de registo criminal é interposto para o tribunal com competência para a execução das penas, que decide em definitivo.

Artigo 34.º

(Conservação e destruição de documentos)

1. Os boletins do registo criminal são retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, 1 ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam ou, no caso de declaração de morte presumida, durante o ano imediatamente a seguir àquele em que o titular da informação houver completado 80 anos.

2. São ainda retirados do ficheiro, e destruídos depois de microfilmados, os boletins do registo criminal relativos a decisões definitivamente canceladas.

3. No ficheiro informático a informação correspondente aos boletins a que se referem os números anteriores não pode ser acedida ou transcrita, salvo para fins estatísticos e desde que salvaguardada a confidencialidade do titular do registo.

4. Os certificados de registo criminal, ou outros documentos contendo informação criminal, que não sejam levantados no prazo de 90 dias contados a partir da data da emissão são destruídos.

5. Da destruição referida nos números anteriores é lavrado um auto com indicação da intervenção dos agentes que a ela procederam.

6. O director dos SIM determina, por despacho, o meio e o responsável pela destruição.

Artigo 35.º

(Regime especial)

O disposto no presente diploma não prejudica regime mais restrito estabelecido, nomeadamente, em legislação sobre protecção de dados pessoais face à informática.

Artigo 36.º

(Remessa para fora do Território)

Nos termos das convenções internacionais aplicáveis em Macau ou dos acordos no domínio da cooperação judiciária, os SIM podem remeter boletins do registo criminal a entidades exteriores ao Território.

第七章

最後規定

第三十三條

(聲明異議及上訴)

一、對有關查閱刑事身分資料之資訊之聲明異議，以及對有關其內容之聲明異議，澳門身分證明司司長有權限作出決定；對其決定得提起上訴。

二、對在刑事紀錄證明書內所作轉錄之合法性而提起之上訴，須向具執行刑罰管轄權之法院為之，而由該法院作出確定性裁判。

第三十四條

(文件之保存及銷毀)

一、在刑事紀錄登記表所涉及之人死亡一年後，須將其刑事紀錄登記表自資料庫取出及微縮後將之銷毀；如屬宣告推定死亡之情況，則須在資訊當事人滿八十歲後之翌年將之銷毀。

二、載有已被確定取消之裁判之刑事紀錄登記表，亦應自資料庫取出及微縮後將之銷毀。

三、不得查閱及轉錄電腦資料庫內有關以上兩款所指登記表之資訊，但為統計目的且能確保對紀錄當事人身分之保密者，不在此限。

四、刑事紀錄證明書或其他載有刑事資訊之文件，如在發出後九十日內未被提取，則須將之銷毀。

五、對以上各款所指銷毀須作出筆錄，並在筆錄上指明進行銷毀之人之參與情況。

六、澳門身分證明司司長以批示決定銷毀之方法及負責銷毀之人。

第三十五條

(特別制度)

本法規之規定不妨礙適用更嚴格之制度，尤其是有關保護電腦上之個人資料之法例。

第三十六條

(送交本地區以外)

澳門身分證明司得依據適用於澳門之國際協約或屬司法協助領域之協定，將刑事紀錄登記表送交本地區以外之實體。

Artigo 37.º

(Revogações)

São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas no presente diploma, bem como os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 43 089, de 26 de Julho de 1960, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto de 1960;
- b) Portaria n.º 6 713, de 4 de Março de 1961;
- c) Portaria n.º 19 248, de 28 de Junho de 1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 14 de Julho de 1962;
- d) Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1971.

Artigo 38.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1996.

Aprovado em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 28/96/M

de 3 de Junho

A criação dos armazéns fiscais a que se refere o artigo 13.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro, tem-se revelado de difícil execução prática.

Todavia, a necessidade de acautelar o efectivo pagamento do imposto de consumo relativamente a produtos cuja natureza mais propicia a evasão fiscal impõe a busca de soluções que salvaguardem os interesses do Território.

Assim, pelo presente diploma, introduz-se a designada caução global, em forma de conta-corrente, sem prejuízo de os importadores poderem optar quer pela caução pontual, quer pelo pagamento voluntário do imposto no acto da emissão da licença de importação.

Entretanto, procede-se também ao enquadramento da liquidação do imposto de consumo sobre o álcool no âmbito do regime geral, por via da revogação do artigo 4.º da citada Portaria n.º 141/86/M.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第三十七條

(廢止)

廢止所有與本法規規定相抵觸之法律規定，以及下列法規：

- a) 公布於一九六零年八月十三日第三十三期《政府公報》之一九六零年七月二十六日第43089號法令；
- b) 一九六一年三月四日第6713號訓令；
- c) 公布於一九六二年七月十四日第二十八期《政府公報》之一九六二年六月二十八日第19248號訓令；
- d) 公布於一九七一年十一月十三日第四十六期《政府公報》之六月十一日第251/71號命令。

第三十八條

(開始生效)

本法規自一九九六年八月一日開始生效。

一九九六年五月二十九日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第28/96/M號

六月三日

九月二十二日第141/86/M號訓令第十三條規定須設立稅務倉庫，但實際上難以執行。

然而，鑑於有需要使人們對若干容易逃稅之產品確實繳納消費稅，故應尋找能保障本地區利益之辦法，以解決此問題。

為此，透過本法規，以開立往來帳之方式設立整體擔保制，但進口商亦得選擇按每一進口個案提供擔保或在獲發進口准照時主動繳納該稅項。

同時，藉廢止上指第141/86/M號訓令第四條，使酒精消費稅之結算轉由一般制度規範。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在本地區具有法律效力之條文如下：